

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA EDITAL N.º 019/2018

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA - Codevasf

FERMAQ POÇOS ARTESIANOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Doutor Raimundo Monteiro Rezende, nº 5.277 – bairro Altinópolis – Governador Valadares/MG, CEP: 35053-680, inscrita no CNPJ sob o nº 07.987.844/0001-17, licitante na Concorrência 19/2018, cujo objeto é a execução das obras de perfuração de poços tubulares profundos em municípios pertencentes à área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf no estado de Minas Gerais, com fundamento nos artigos 5º XXXIV e LV, “a” e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como **INABILITADA POR NÃO ENTENDER SUFICIENTE OS ATESTADOS TÉCNICOS APRESENTADOS COMO PREVISTO NO EDITAL**, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Exa. não se convença das razões abaixo formuladas, e “spont própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela **HABILITAÇÃO DA SIGNATÁRIA NO CERTAME**.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 06 de novembro de 2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 13 de novembro de 2018, razão pela qual deve essa r. Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Av. Dr. Raimundo Monteiro Rezende, 5277 - B. Altinópolis - Gov. Valadares - MG

fermaq@fermaqposcosartesianos.com.br

Telefone: (33) 3221-4636

Do envio do recurso via e-mail

É cabível o envio prévio do recurso conforme decisão do Ministro Marco Aurélio, a lei 9.800/99 que excepcionou a interposição direta de recurso, permitindo às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagem, tipo fax ou similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. "Mesmo assim, tem-se que, empregado tal meio, há de apresentar-se o original". Informamos que a postagem será feita e anexaremos o protocolo ao e-mail.

O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de licitação, ao julgar A SIGNATÁRIA INABILITADA POR NÃO ENTENDER SUFICIENTE OS ATESTADOS TÉCNICOS APRESENTADOS COMO PREVISTO NO EDITAL.

O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

Para melhor esclarecer o equívoco cometido pela Comissão de Licitação, passemos a um breve relato do processo:

- a. 24/10/2018 – Recebimento dos Envelopes de Documentação e Propostas de Preços e Abertura dos Envelopes de Documentação: P Sr. Presidente informou aos presentes que toda a documentação de habilitação será analisada posteriormente e detalhadamente pela Comissão;
- b. 06.11.2018 – Relatório de Julgamento da Documentação de Habilitação: Em relação à Recorrente, a Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada, por não ter atendido a exigência sobre os atestados de capacidade técnica;

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a ilicitude cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação técnica dos licitantes, razão pela qual pede-se vênha para assim proceder:

6.2.1.1. Qualificação Técnica:

- a) Inscrição ou registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação.
- b) Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas de direito público ou privado, comprovando ter a empresa executado os serviços de perfuração e montagem de poços tubulares profundos com os seguintes quantitativos mínimos:

Item	Discriminação	Unid.	Quant.
1	Perfuração de poços em materiais inconsolidados (areias, argilas ou cascalhos) e/ou rochas, diâmetro de 8"	m	1.000,00
2	Perfuração em rochas 6"	m	3.000,00

- b1) Deverá(ão) constar do(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo CREA, em destaque, os seguintes dados: local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica contratada, nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA; descrição técnicas sucinta indicando os serviços e quantitativos executados e o prazo final de execução.

Ora douto Presidente, claro está que toda a documentação juntada aos autos pela ora Recorrente vem demonstrar que os serviços realizados constantes dos atestados comprovam que o exigido pelo edital foi atendido.

Apresentamos os atestados com as seguintes empresas: SEC. DE DESENV. E INTEG. NORTE E NORDESTE E NORDESTE DE MINAS – SEDINOR, NV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E SEL CONSTRUÇÕES LTDA, onde constam os serviços e os quantitativos acima inclusive do que foi exigido.

Urge frisar que a perfuração de poços artesianos possui normas que padronizam o serviço, logo não há técnica diferente entre uma e outra empresa, ou para um ou outro serviço, há somente a obediência às Normas da ABNT NBR12244 e NBR12212. Sr. Presidente, é sabido que o princípio da vinculação consiste em o administrador e o administrado obedecerem às regras impostas pelo edital, não podendo, o mesmo agir de forma diversa estipulada pelo instrumento convocatório.

Av. Dr. Raimundo Monteiro Rezende, 5277 - B. Altinópolis - Gov. Valadares - MG

fermaq@fermaqpcosartesianos.com.br

Telefone: (33) 3221-4636

Agindo de maneira diversa imposta pelo edital, que é a lei maior entre as partes, cabe as mesmas tornar o procedimento inválido podendo ser o mesmo corrigido na esfera Administrativa ou Judicial através da ação cabível. O Edital é claro e foi devidamente cumprido pela Empresa Recorrente. Juntou a mesma toda a documentação comprobatória de sua qualificação técnica.

Saliente-se, ainda, que se houve alguma dúvida a respeito dos atestados o instituto que deveria esta douta Comissão adotar seria o instituto da diligência, a inabilitação foi equivocada

Segundo Fernanda Marinela: *"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que esta previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei"*.

Conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho: *"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração"*.

Não menos importante, Sr. Presidente, é o **princípio do julgamento objetivo** que consiste em afastar do julgamento da administração critérios subjetivos, sendo o mesmo uma consequência do princípio da vinculação do instrumento convocatório.

É indubitado que a exigência da apresentação de atestado técnico é permitido por lei e essencial à apuração da qualificação para execução da obra ou serviço, o que não se mostra razoável no caso, é a leitura incompleta dos atestados e conseqüente inabilitação de nossa empresa.

Os documentos juntados, novamente, pela Recorrente demonstram de forma clara e precisa sua qualificação técnica.

Vale frisar que a Recorrente se inscreveu para participar do presente processo licitatório, consciente de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, e com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão especial de Licitação e que entendeu que a Recorrente não cumpriu o disposto no tocante a qualificação técnica, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências do Edital de Licitação.

Requerimento

Assim é que se REQUER a essa r. Comissão de Licitação que se digne de Rever e Reformar a decisão exarada, mais precisamente a que julgou que a empresa **RECORRENTE, FERMAQ POÇOS ARTESIANOS EIRELI-ME inabilitada**, conforme fartamente demonstrado, a mesma cumpriu todas as exigências reguladas no Edital, tendo demonstrado através dos atestados de capacidade técnica que é empresa qualificada.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V.Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Pede sejam intimadas as demais empresas licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Governador Valadares, 09 de novembro de 2018

ROBSON DE VASCONCELLOS



Av. Dr. Raimundo Monteiro Rezende, 5277 - B. Altinópolis - Gov. Valadares - MG

fermaq@fermaqpocosartesianos.com.br

Telefone: (33) 3221-4636